



Número: **0600403-47.2024.6.11.0006**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **006ª ZONA ELEITORAL DE CÁCERES MT**

Última distribuição : **11/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FRANCIS MARIS CRUZ (REQUERENTE)	
	DANIEL BRETAS FERNANDES (ADVOGADO) JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) JULIANA SALES PAVINI (ADVOGADO) JAQUELINE ARRUDA ALVES (ADVOGADO) RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO (ADVOGADO)
CHUENLAY DA SILVA MARQUES (REQUERIDO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123092904	24/09/2024 15:55	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE CÁCERES MT

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600403-47.2024.6.11.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE CÁCERES MT

REQUERENTE: FRANCIS MARIS CRUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL BRETAS FERNANDES - MT24180/O, JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - MT6557, JULIANA SALES PAVINI - MT20212/O, JAQUELINE ARRUDA ALVES - MT34311/O, RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO - MT22120

REQUERIDO: CHUENLAY DA SILVA MARQUES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação autuada na classe de PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA com pedido de liminar, proposta pelo candidato a prefeito FRANCIS MARIS CRUZ em desfavor de JORNAL OESTE (representante Chuenlay da Silva Marques).

Consta relatório pormenorizado do feito no Id. 123067102.

No Id. 123090189, o autor manifestou informando que, apesar de intimado, o requerido não cumpriu com as determinações de Id. 123067102 e ainda publicou matéria se referindo ao requerente como “veio dorminhoco”, (URL link <https://www.jornaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=64775¬icia=baixaria>).

Por fim, requer seja computada a multa de R\$ 5.000,00, acrescida de R\$ 500,00 a cada novo dia de transgressão; seja duplicada a multa anterior, passando a R\$ 10.000,00, assim como majorada a multa diária por dia de descumprimento para R\$ 2.000,00; seja imposta multa nos mesmos moldes à do jornalista Chuenlay da Silva Marques (codinome Gonzaga), proprietário e único responsável pelo Jornal Oeste; seja determinada a imediata retirada da matéria disponível na URL <https://www.jornaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=64775¬icia=baixaria>; seja determinado à Polícia Federal a instauração de inquérito para apuração do crime capitulado no art. 347 do Código Eleitoral pelo Sr. Chuenlay da Silva Marques; seja intimado o Jornal Oeste a cumprir integralmente todas as determinações judiciais proferidas nestes autos no prazo máximo de 2 horas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Atento ao feito, considerando as informações constantes no Id. 123090189, bem como da análise do site “Jornal Oeste”, verifico que o requerido insiste em descumprir com as determinações judiciais de Ids. 122896094 e 123067102.

Apesar de devidamente intimado (Id. 123071646), o requerido Chuenlay da Silva Marques descumpriu os “itens 1, 2 e 3” da decisão de Id. 123067102, o que demonstra total descaso com a Justiça Eleitoral, razão a qual entendo pela necessidade de adoção de medidas mais rigorosas.

Diante disso, **DETERMINO, pela última vez**, a notificação do requerido Chuenlay da Silva Marques para que proceda o **IMEDIATO e integral cumprimento da decisão de Id. 123067102**.

Esclareço que, no exercício do Poder de Polícia, caso não cumpra com a presente determinação no prazo de 12 (doze) horas, será determinada a retirada/suspensão do site “Jornal Oeste” pelo prazo em dobro do tempo em que a notícia debatida permaneceu disponível.

Ademais, considerando que, além de não publicar o direito de resposta já concedido, o requerido voltou a fazer menção ao fato ora debatido, referindo ao requerente como “veio dorminhoco”, **DETERMINO, juntamente às determinações já referidas acima**, o seguinte:

1) Seja intimado o requerido CHUENLAY DA SILVA MARQUES para que proceda a **IMEDIATA** retirada do artigo veiculado no URL <https://www.jornaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=64775¬icia=baixaria>, intitulado “Baixaria”, publicado em 23/09/2024;

2) Seja oficiado à Polícia Federal, com cópia dos autos, para ciência e eventual instauração de inquérito para apuração de conduta prevista n artigo art. 347 do Código Eleitoral, haja vista o reiterado descumprimento das ordens deste juízo.

As penas de multa serão devidamente atualizadas após o advento de novas informações acerca da presente decisão.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se com urgência.

Ao Cartório para os expedientes necessários.

Cáceres-MT, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ EDUARDO MARIANO

Juiz da 6ª Zona Eleitoral